

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GRAZIELA DIAS FREIRE

**A EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS
EMOLUMENTOS NO INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO E
DIVÓRCIO, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS.**

**JUIZ DE FORA
2013**

GRAZIELA DIAS FREIRE

**A EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS
EMOLUMENTOS NO INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO E
DIVÓRCIO, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS.**

**Monografia de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, pela acadêmica GRAZIELA
DIAS FREIRE, sob a orientação do
Professor ISRAEL CARONE
RACHID, na área de concentração de
Direito Tributário.**

JUIZ DE FORA
2013

GRAZIELA DIAS FREIRE

**A EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS
EMOLUMENTOS NO INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO E
DIVÓRCIO, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS.**

**Monografia de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, pela acadêmica GRAZIELA
DIAS FREIRE, sob a orientação do
Professor ISRAEL CARONE
RACHID, na área de concentração de
Direito Tributário.**

Aprovada em:

**Professor Israel Carone Rachid (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Professor Fábio Vargas
Universidade Salgado de Oliveira**

Juiz de Fora
28 de março de 2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Israel, por ter compartilhado comigo algumas de suas experiências, afinal, foram elas que me fizeram chegar até a escolha do tema deste trabalho e pela paciência e atenção, que me ajudaram a evoluir na problemática da questão abordada.

A minha família, pela capacidade de acreditar e investir em mim e por ter me ensinado valores que diploma nenhum seria capaz de me dá. Mãe, seus cuidado e dedicação, foi que me deram, em alguns momentos, esperança para seguir em frente. Pai, sua luta de todos os dias, me deu certeza de que nunca estarei sozinha. Irmão, pelo exemplo de coragem para correr atrás dos meus sonhos.

Ao Marcus, pelo amor, parceria e paciência de escutar, por telefone, cada parágrafo que escrevia, sendo tão presente, mesmo na distância geográfica e por me traz paz na correria de cada semestre.

Por fim, agradeço a Deus, pelos dons que me deu, que foram fundamentais para cursar o ensino superior nesta faculdade, e por todas as portas que abriu ao logo destes 5 anos para que essa vitória se concretizasse.

“Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição espontaneidade. Para compreendê-lo é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo rendendo-se a ele”.

(Tercio Sampaio Ferraz Jr.)

RESUMO:

No presente trabalho será analisada qual será a correta base de cálculo para se cobrar os emolumentos na escrituração do inventário, separação e divórcio, bem como no registro do formal de partilha, considerando a existência de bens sobre os quais recaiam a meação. Isso porque, em 2012, houve uma alteração, implementada pelo Estado de Minas Gerais através da Lei nº 20.379, que modificou os parâmetros para a cobrança dos emolumentos, sendo certo que o inciso XIII, XIV e XV, do § 3º do artigo 10 da lei 15.424/04, tratam expressamente da exclusão do valor dos bens que comportam a meação. Apesar da alteração, ainda existe uma divergência muito grande na doutrina quanto à base de cálculo dos emolumentos cobrados nestes casos e, por isso mesmo, alguns Cartórios de Notas e de Registro de Imóvel cobram as referidas taxas com base no valor total dos bens inventariados.

Sob um enfoque do Direito Civil, Processual Civil e Tributário, propõe-se a discussão da matéria, bem como a correta aplicação das normas legais específicas.

Palavras-chave: Emolumentos, Taxas, Base de cálculo, Cobrança, Serventias, Notários, Registradores, Inventário, Partilha, Separação, Divórcio, Meação, Regime de bens, Legalidade.

ABSTRACT:

In the present work will be analyzed which will be the correct basis for calculating the fee to be charged in the bookkeeping of inventory, separation and divorce, as well as the formal record of the shares, considering the existence of assets on which the falling sharecropping. That's because, in 2012, there was a change implemented by the State of Minas Gerais by Law No. 20,379, which modified the parameters for payment of the fees, given that the item XIII, XIV and XV of § 3 of Article 10 of law 15.424/04, dealing expressly with the exclusion of the value of goods involving the sharecropping. Despite the changes, there is still a lot of great divergence in doctrine as the basis for calculating the fees charged in these cases and, therefore, some Notary Notes and Registered Property charge those fees based on the total value of the inventory.

From a perspective of the Civil Law, Civil Litigation and Tax Law, it is proposed to discuss the matter, as well as the correct application of specific legal norms.

Keywords: Fees, Base calculation, Collection, Service Roads, Notaries, Registrars, Inventory, Sharing, Separation, Divorce, Sharecropping, Regime goods, Legality.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. EMOLUMENTOS: EXAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.....	10
2.1. A história da tributação.....	10
2.2. A evolução da atividade tributária brasileira.....	11
2.2.1. O Período Colonial.....	11
2.2.2. O Império.....	12
2.2.3. A Constituição de 1891.....	12
2.2.4. As Constituições de 1934 e de 1937.....	13
2.2.5. A Constituição de 1946.....	14
2.2.6. A reforma tributária de 1966.....	15
2.2.7. As Constituições de 1967 e de 1969.....	16
2.2.8. O sistema tributário atual e a Constituições de 1988.....	17
2.3. A natureza jurídica dos emolumentos.....	17
2.3.1. Dos Cartórios Extrajudiciais e da função dos Notário e Registradores.....	17
2.3.2. Os emolumentos e as espécies tributárias.....	19
2.3.3. Porque os emolumentos não possuem natureza jurídica de preços públicos.....	22
3. A COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO E NO REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA.....	24
3.1. A Lei do Estado de Minas Gerais que trata da fixação dos emolumentos.....	24
3.2. Dos institutos da meação, divórcio e herança.....	28
3.3. O recolhimento dos emolumentos como uma atividade administrativa plenamente vinculada.....	32
3.4. A cobrança dos emolumentos no Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul.....	34
4. CONCLUSÃO.....	37
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO:

Apesar do título bastante complexo, esse trabalho se dedica ao cotidiano de todas as pessoas que precisam realizar atos nos Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis, decorrentes de um divórcio ou do falecimento de um ente querido, situações nas quais tenha que ocorrer a partilha de bens.

Será demonstrada a importância do trabalho dos Notários e Registradores, que necessariamente devem realizar uma arrecadação correta dos emolumentos para que não sejam responsabilizados tributariamente por um recolhimento incorreto. Destarte, o compromisso da pesquisa é com a arrecadação justa e é, para isso, que nos propomos a resgatar a discussão havida com o advento da lei 20.379 de agosto de 2012, que provocou alteração na lei 15.424 de dezembro de 2004 do Estado de Minas Gerais, que trata especificamente da fixação, contagem, cobrança e pagamento dos emolumentos.

Afinal de contas, a cobrança das referidas exações serão calculadas sobre o total dos bens arrolados no divórcio e/ou no inventário ou deles será excluído o montante referente à meação?

De acordo com o princípio da legalidade estrita, que, obrigatoriamente, rege todas as atividades perpetradas pela administração pública, e com o atual texto da lei 15.424/04, os emolumentos deverão ser cobrados sobre o valor total dos bens, excluído o valor da meação. Por certo, cada situação, por comportar atos diversos dos notários e registradores, deve ser tratada de maneira distinta, o que faz com que a base de cálculo do valor dos emolumentos no divórcio seja encontrada por regras distintas das usadas para os casos de inventário, como veremos mais adiante.

As normas legais de São Paulo e do Rio Grande do Sul não são claras no tocante à problemática aqui proposta, gerando uma divergência interpretativa que faz com que este estado cobre os emolumentos sobre o valor total e que naquele estado existam os dois tipos de cobrança.

Tal dicotomia traz um leque muito grande de julgados que não convergem para uma solução, causando uma insegurança jurídica tamanha para aqueles que contribuirão e cobrarão tal tributo. Seria justo recolher um valor maior referente aos emolumentos apenas por uma omissão legal do Estado?

Todas as dúvidas havidas da referendada pesquisa serão respondidas com base no, já citado princípio da legalidade estrita, que consiste, segundo o autor José Carvalho dos Santos Filho, numa “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”. Significa dizer que toda e qualquer atividade administrativa deve ser fundamentada no corpo da lei, caso contrário estaremos diante de um ato ilícito.

A questão proposta exige conhecimento de institutos dos Direitos Tributário, Administrativo, Civil e Processual. Assim, será realizada uma pesquisa multidisciplinar e, em cada um desses ramos de Direito, serão apontados os principais conceitos que possam auxiliar na busca da correta aplicação da base de cálculo dos emolumentos nos atos notários e registrários referentes a um divórcio ou inventário.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo foi construído com inspiração no Direito Tributário, com a sistematização da evolução daquele Direito ao longo da história, até chegarmos à estrutura fiscal que temos hoje e, nela, classificamos os emolumentos como um gênero, tributo, que pertence à espécie taxa. Para tanto, também foi necessário referendar neste capítulo a alteração que a Constituição Federal de 1988 trouxe no tocante aos Cartórios e quais as consequências da nova regulação.

Já no segundo capítulo tratamos de apresentar a nossa base legal, a Lei estadual 15.424/04, que dispõe sobre a fixação, contagem e cobrança dos emolumentos. Ainda recorremos aos Direitos Civil e Processual Civil e demos muita ênfase tanto aos argumentos favoráveis à exclusão dos bens que compõe a meação da base de cálculo dos emolumentos, quanto aos argumentos daqueles que defendem a cobrança sobre o valor total dos bens inventariados ou arrolados no divórcio. Foi necessária, outrossim, a análise da questão sob o enfoque administrativo e sua vinculação à lei.

Por fim, no último capítulo, reunimos todos os ramos do Direito até então tratados, para adentrarmos nas questões “valorativas” da lei em comento, com o escopo de respondermos qual a correta base de cálculo dos emolumentos. A conclusão foi positiva quando à exclusão do valor da meação, para que não integre a base de cálculo dos emolumentos, quando desta estiverem incluídos alguns bens inventariados ou arrolados no divórcio.

2. EMOLUMENTOS: EXAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA:

2.1.A história da tributação:

A história dos tributos surge contemporaneamente à história do próprio homem organizado em comunidades. Até mesmo nas épocas mais remotas da História Antiga, onde havia aglomerações sociais, era possível falar no recolhimento fiscal.

Concomitantemente, também surgiu a necessidade de se registrar os negócios privados para garantir que os acordos firmados entre as partes fossem cumpridos. Inicialmente, os contratos eram realizados em festas, que eram promovidas unicamente com a finalidade de registrar o acontecimento, tornando-o público. Ocorre que a evolução dos tempos e a complexidade dos negócios tratados exigiram mecanismos mais ágeis e eficientes. Assim, a publicidade e a garantia dos atos passaram a ser de responsabilidade do governo, que exercia o encargo de manutenção permanente dos documentos, através de um órgão. Daí, nasceram os Cartórios, que logo foram vistos como outra maneira de arrecadação para os cofres do Estado, mediante uma contraprestação por um serviço realizado.

Historicamente, a atividade tributária sempre foi exercida pelos governantes, nem sempre de forma organizada. Num passado distante, a cobrança era feita à base da força bruta, haja vista que, nos primórdios, os homens fisicamente mais fortes eram os que dominavam.

A ideia de tributo, mais aproximada da que temos hoje, surgiu após a eclosão da Revolução Francesa, que trouxe à baila os conceitos de igualdade, soberania e justiça, bem como fortaleceu e, acima de tudo, democratizou a noção de propriedade privada. A grande consequência da Revolução, para o tema aqui tratado, reside na consequente distinção entre patrimônio do governante e o erário público, fazendo, assim, nascer o conceito de orçamento público.

Mas foi apenas no século XVIII, com a expansão da onda iluminista que os tributos passaram a ser objeto de atenção dos políticos e economistas europeus e americanos, cujas ideias se voltaram para a construção de um sistema mais racional e justo e viam na atividade arrecadatória um instrumento de realização da justiça social.

Analisando a questão sob um enfoque interno, no Brasil, desde o seu descobrimento, já existia um conjunto normativo tributário aplicado, que era o mesmo que a coroa portuguesa

usava em seu território. Somente a partir de 1822 houve uma elaboração legislativa fiscal própria, adaptada à realidade local.

2.2. A evolução da atividade tributária brasileira:

2.2.1. O Período Colonial:

Como antes anotado, desde o descobrimento, em 22 de Abril de 1500, quando Pedro Álvares Cabral aportou na Ilha de Vera Cruz e que a coroa portuguesa apoderou-se de nossas terras, foi aplicada aqui a mesma polícia tributária vigente no território luso, com o diferencial que, na colônia, a atividade tributária tinha cunho meramente arrecadatório.

Tal medida se justificava na consideração de que o Brasil era uma mera colônia de Portugal e o interesse do governo luso com a atividade tributária da terra “descoberta” era meramente arrecadatório e inexistia qualquer preocupação de cunho orçamentário.

À esta época o sistema registral, através dos Cartórios, já havia ganhado significativa importância nos Estados Nacionais, tanto assim que Portugal registrou a ilha encontrada como de sua propriedade, tornando-se, à época, posseiro do Brasil.

O sistema tributário aplicado na colônia pouco se desenvolveu durante todo o período colonial, mas, em 1808, grandes inovações fiscais foram empregadas aqui, em razão da vinda da família real para o Brasil, como uma tentativa de refugiar-se do expansionismo napoleônico.

Com a abertura dos portos, surge o imposto sobre importações, já que as nações amigas de Portugal passaram a comercializar diretamente com a colônia as alíquotas dos impostos alfandegários, eram calculadas levando-se em conta aspectos políticos e não econômicos, o que explica a série de benefícios aduaneiros concedidos à Inglaterra.

As medidas adotadas pela Corte Real Portuguesa, em 1808, foram festejadas durante anos pela população que habitava a colônia, mas, a partir do século XVIII, até as primeiras décadas só século XIX, foi instaurada, no território, uma onda de insatisfação com a política fiscal lusa, já que a carga tributária aumentou de maneira expressiva, culminando em várias revoltas, tais como a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana. Entre elas, merece destaque a Revolução Pernambucana de 1817, que foi muito importante do ponto de vista fiscal, em razão dos altos impostos cobrados pela coroa na localidade.

2.2.2. O Império:

A tão sonhada independência ocorreu num período de grandes dificuldades financeiras. Entretanto, a Constituição de 1889 iniciou, no Brasil, um estado fiscal, cujas principais receitas eram os empréstimos, autorizados e garantidos pelo Legislativo, e os tributos. A receita pública do novo país não era mais consubstanciada nas necessidades da Coroa Portuguesa e do país luso.

Com a abdicação ao trono por D. Pedro I, e até que seu filho D. Pedro II completou a sua maioridade, o país foi governado por regentes. Este período, sob o enfoque dos estudiosos, foi de grandes transformações de cunho administrativo e fiscal, expressivas para evolução da tributação brasileira.

No segundo reinado, em 1850, por forte pressão da Inglaterra para acabar com a escravidão, foi decretada a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos para o Brasil, permitindo somente a comercialização interna. Tal medida contrariou de forma abrupta a elite cafeeira carioca e estimulou a contratação de mão-de-obra livre, fazendo com que o dinheiro que circulava no tráfico se desviasse para outros setores econômicos, modernizando ainda mais os espaços urbanos, que já estavam em ascensão.

Embora o sistema orçamentário tenha se apresentado mais organizado no período imperial, este ainda era bastante precário e se aproximava da sistematização tributária do período colonial, sob três aspectos: toda a economia do país ainda girava nos contornos da monocultura, agroexportadora e escravocrata. Mas, ao final do referido período, os frutos colhidos foram positivos e atingiu-se o equilíbrio orçamentário.

2.2.3. A Constituição de 1891:

Em 1888, a abolição da escravidão, por lei assinada pela Princesa Isabel, deu o último suspiro à Monarquia, que já estava desgastada pela crescente onda republicana entre as elites, na classe média ascendente e na Igreja, que não viam mais no sistema monárquico um modelo ideal de representação e almejavam mais liberdade econômica, política e democrática no país.

Destarte, o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, instituiu a república no país. Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, a qual consagrou o princípio da separação dos três poderes e do federalismo

como forma de estado, e, por consequência, contemplou a autonomia administrativa, política e financeira dos estados membros.

Os ares da república exigiam uma fiel adequação dos serviços registraes, que à época passaram a ser realizados sob a competência do Poder Judiciário. Assim, no ano de 1892 foi promulgada a Lei Federal nº 79, que visava regular os atos praticados pelos Tabeliães de Notas, que eram considerados servidores públicos efetivos do Judiciário. Outrossim, foi durante a vigência desta Carta Constitucional que se criou o Primeiro Ofício de Títulos e Documentos do Brasil.

No tocante às questões tributárias, a Carta reaproveitou muitos dos impostos vigentes no período imperial, reorganizando suas competências sob a estrutura republicana. Este foi o grande feito desta Carta. Sobre o tema aqui tratado, ela firmou a competência tributária da União e dos Estados por meio de um sistema de discriminação rígida das receitas arrecadadas.

Apesar da aparente evolução que tal Constituição programou, ela trouxe algumas falhas, primárias, que dificultavam, e muito, a vida dos contribuintes e dos chefes dos municípios. Dentre elas podemos destacar a total indistinção entre a natureza jurídica das taxas e dos impostos e a sobreposição das competências da União e Estados, provocando daí o surgimento do fenômeno conhecido por bitributação, além da exclusão dos municípios dos artigos da Carta, que tratavam da competência tributária.

Este último aspecto negativo da Constituição de 1891 foi consequência da ampla autonomia outorgada aos Estados membros, os quais eram os responsáveis por cobrir as despesas municipais, através dos impostos que a eles eram atribuídos, transferindo-os para os municípios. Dentre as receitas que compunham a arrecadação efetiva destes entes estavam os emolumentos recolhidos pela expedição de alvarás, certidões, nomeações, licenças e aposentadorias.

2.2.4. As Constituições de 1934 e de 1937:

A Constituição de 1934, foi promulgada em razão da crescente decadência econômica que o Brasil vivenciava e marcou o fim do governo do “café com leite”, enfraquecido pela crise mundial do café e pela quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929.

Ela inovou na seara tributária e aperfeiçoou a discriminação das competências tributárias, ampliando o rol de tributos que foram atribuídos à União e corrigiu algumas falhas

da antiga Carta. Os municípios finalmente foram dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Destarte, receberam competência tributária própria, atribuindo-se-lhes impostos privativos. Ademais, a Lei Maior proibiu expressamente a bitributação, resolvendo a questão com a prevalência da competência da União nos casos em que concorria com os Estados.

A Carta positivou princípios ainda inexistentes na ordem tributária e disciplinou outros existentes, que eram previsto de forma limitada ou implícita, como o caso do princípio da imunidade recíproca; também criou uma nova espécie tributária, as contribuições de melhoria.

Mas, em 1937, com o apoio militar, o popular Getúlio Vargas derruba a Constituição de 1934 e inaugura o Estado Novo. Neste mesmo ano foi outorgada uma nova Constituição que, sob o aspecto político, era extremamente centralizadora e autoritária, mas pouco inovou no tocante às questões fiscais. Cumpre esclarecer que não interesse em manter a contribuição de melhoria, que resurgiu no ano de 1946.

2.2.5. A constituição de 1946:

Após determinar a participação do Brasil na Segunda Grande Guerra Mundial, a popularidade de Getúlio Vargas começou a entrar em decréscimo e, em 1945, a oposição conseguiu retirá-lo do poder, convocando eleições diretas para presidente e para a formação de uma nova Assembleia Constituinte, já que a antiga Constituição, autoritária, não atendia mais aos anseios da população.

Naquele ano, Eurico Gaspar Dutra foi eleito presidente da república e um ano mais tarde foi promulgada uma nova Constituição, que teve o escopo de resgatar as bases do federalismo, haja vista que a autonomia dos estados membros fora praticamente desprezada durante o Estado Novo, quando a União tinha um poder absoluto de interferência nas decisões dos demais entes.

Assim, para melhor atender aos princípios basilares do federalismo, esta Constituição inovou na distribuição das competências tributárias da União, dos Estados e dos Municípios. Transferiu para a alçada municipal alguns impostos, que outrora pertenciam os Estados; reestabeleceu a cobrança das contribuições de melhoria, sob um fato gerador idêntico ao que temos hoje, e decretou a competência comum entre os entes federados para sua arrecadação, ademais, firmou o princípio da participação comum dos Estados e Municípios em vários impostos.

Foi esta Carta que concedeu imunidade aos papeis destinados à impressão aos jornais, periódicos e livros, além de ter mantido as demais imunidades já existentes, com algumas variações, e determinou que cada um dos entes federativos participasse da arrecadação de competência do outro, o que hoje conhecemos por repartição de receitas.

2.2.6. A reforma tributária de 1966:

Dentro de um quadro político extremamente dividido por grupos radicais, as Forças Armadas se uniram e deram um golpe de estado, inaugurando, no dia 31 de março de 1964, um período de ditadura no país, que perdurou até 1985. A estratégia política da ditadura militar apoiou-se estruturalmente nos investimentos maciços na área social, via arrecadação de recursos e fortes estímulos na esfera econômica, com o escopo de alcançar o desenvolvimento rápido da nação.

Tal objetivo foi atingindo e sua consequência foi a complexidade da economia interna, fator que demonstrava a necessidade de uma reforma tributária, pois o sistema até então instaurado era inviável para atender ao crescimento expressivo do país. Essa precariedade se deve ao fato de que a arrecadação ainda não conseguia se encaixar nos moldes do federalismo e da sistematização das espécies tributárias que ainda não eram bem definidas. Havia taxas que invadiam o campo dos impostos, contribuições que se confundiam com impostos e taxas com fato gerador que não era bem definido.

Com o fito de validar uma efetiva reforma e cobrir as lacunas apresentadas pelo sistema, surgiu a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma reclassificação das espécies tributárias, sob um viés econômico e não jurídico, e também reinovou a discriminação das competências, procurando realizar um entrosamento entre o sistema tributário federal, estadual e municipal, com a finalidade de instituir um sistema integrado.

Ademais, a reforma tributária proposta pela referendada Emenda estabeleceu a centralização dos impostos na esfera da União e, conseqüentemente, garantiu uma nova repartição das receitas, na qual os Estados e os Municípios ganharam mais destaque, com o fito de evitar prejuízos pela diminuição arrecadatória que experimentaram e para os quais foram criados os Fundos de Reserva. Foi estabelecida, também, a tripartição dos tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria e um conceito mais objetivo para as taxas.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, foi editada a Lei Ordinária nº 5.172/66; a qual, em 1967, através do ato complementar 67, recebeu o nome de Código Tributário Nacional.

2.2.7. As constituições de 1967 e de 1969:

No ano de 1967 foi outorgada a Carta Constitucional que tinha o escopo de regular o regime militar, instituído desde 1964. Seu objetivo era criar um estado federativo centralizado, caracterizado pela subordinação dos demais entes federativos à União.

Devido à ampla autonomia atribuída à União, a Carta determinou que normas gerais de direito tributário só pudessem ser veiculadas por lei complementar. Da mesma maneira, também dispôs que o Código Tributário Nacional só poderia ser alterado mediante edição de lei complementar, o que hodiernamente é o embasamento legal utilizado pela doutrina para afirmar que, desde a Constituição de 67, a Lei Ordinária nº 5.172 foi recepcionada com status de lei complementar.

A grande inovação desta Constituição foi à atribuição da competência residual para a União, que poderia criar impostos cujo fato gerador e base de cálculo ainda não pertencessem a outro imposto. O caráter centralizador do regime aparece nitidamente nesta medida e na discriminação de rendas, que concentrou a competência dos impostos na União.

Nesta época, o Código Tributário Nacional atingiu seu objetivo e conferiu caráter nacional integrado ao sistema, trouxe mais segurança aos conceitos de espécies tributárias e sua aplicação, combinada com o texto constitucional, atribuiu a essas exações um caráter de instrumento de política econômica.

Foi a Constituição de 1967 que instituiu o princípio da Uniformidade Geográfica dos tributos, com a finalidade de vetar qualquer incentivo de privilégio a uma determinada região e atribuiu ao Governo Federal todos os impostos que tinha função extrafiscal.

Em suma, a Constituição Federal, editada no ano de 1969, ratificou o sistema tributário criado em 67 e consagrou, através da Emenda Constitucional nº 1, seus princípios e regras. As novidades foram: a previsão de uma nova competência para a União, que foi a de criar contribuições tendo em vista a intervenção no domínio econômico; o interesse da previdência social e/ou os de categorias profissionais; a inclusão dos empréstimos compulsórios correlatos às exações de natureza tributárias.

2.2.7. O sistema tributário atual e a Constituição de 1988:

Em 1984 a população brasileira, organizada pela oposição, foi para as ruas e participou do movimento conhecido por “Diretas Já”, que exigia a redemocratização do país e, como medida imediata, a convocação de eleições diretas. Em 1985, Tancredo Neves foi eleito, pelo voto indireto, o novo presidente, mas não assumiu o cargo, falecendo um dia antes da posse, o que levou à posse de seu vice, José Sarney.

As primeiras medidas de governo, do então presidente, foram no sentido de direcionar a redemocratização do país e para sua eficácia era necessária a elaboração de uma nova Carta Constitucional, que foi promulgada no dia 5 de outubro do ano de 1988.

Esta nova Constituição, denominada “cidadã”, dispõe em seu art. 236, que Tabelionatos de Notas e Cartórios de Registro possuem a mesma natureza jurídica, passando, portanto, a denominá-los de Serviços Notariais e de Registro. Ademais, o diploma retira tais atos da competência do Poder Judiciário, e determina que eles fossem, a partir de então, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e, ainda, fiscalizados pelo antigo detentor de sua competência.

No tocante aos assuntos tributários, a nova Carta prevê uma repartição de receitas que reconhece a força dos Estados e trata os Municípios como entes importantes da federação, estabelece uma transferência gradual dos repasses a esses entes, que atingiu seu teto no ano de 1993, e proíbe a vinculação dessas receitas, excetuando a educação.

Não obstante as avançadas medidas, o sistema tributário proposto pela Constituição de 1988 em pouco tempo começou a apontar grandes falhas e finalmente, em 2003, a reforma tributária ganhou corpo com a Emenda Constitucional nº 42, que não evidenciou a reforma profunda que se necessitava, mas sem dúvidas ajustou alguns aspectos importantes, assim como regulou quais os assuntos que careciam ser veiculados por lei complementar, reinovou a anterioridade tributária, incluindo ao sistema a anterioridade nonagesimal e estabeleceu regras para a aplicação do princípio da não cumulatividade.

2.3. A natureza jurídica dos emolumentos:

2.3.1. Dos Cartórios Extrajudiciais e da função dos Notários e Registradores:

Como visto, em seu artigo 236, a Constituição de 1988 disciplina, por uma norma de eficácia limitada, haja vista a necessidade de uma lei que a regule, os serviços de registro e notarial. Destarte, em 1994 surge a Lei Federal 8.935, que dispõe sobre as atividades e responsabilidade dos notários e registradores.

Arrimado no artigo 1º da referida lei, o doutrinador, Henrique Bolzani define a atividade desses delegatários do poder público como um serviço que é colocado a disposição da sociedade como um todo, organizado de forma técnica e administrativa, com a finalidade primordial de dar autenticidade, publicidade e eficácia aos atos jurídicos, garantindo a segurança das relações jurídicas.

Depreende-se do conceito em comento, e das definições amplamente aceitas pela doutrina, o que seja serviço público, que, sem dúvida, embora a Carta Magna tenha atribuído a realização da atividade para a setor privado, trata-se, antes de mais nada, de um serviço de natureza pública, em face da sua essencialidade. Como já salientado, ao longo da história o Estado delegou para si a função de manutenção e registro dos documentos, com o escopo de atender a uma necessidade coletiva, que é individualmente sentida, pois todos os cidadãos precisam de tais serviços deste o momento do nascimento.

É cediço, na seara do Direito Administrativo, que a descentralização da atividade administrativa pode ser operada diante da necessidade de atender ao interesse dos administrados com maior presteza. A administração pode, até mesmo, criar entes paraestatais de cooperação, que não compõem a administração direta nem a indireta, e atribuir função administrativa aos particulares individualizados, como é o caso dos notários e dos registradores.

Feitas estas considerações, é possível concluir que os órgãos de serventia, como são conhecidos hoje, são meras divisões administrativas do poder estatal, que são delegados ao setor privado com o escopo de dar celeridade e eficiência ao serviço. Portanto, esses cartórios são entidades despersonalizadas e, embora suas funções estejam revertidas de estatalidade, são exercidas sob o regime do direito privado. Tanto é que a lei que os regulamenta determina, em seus artigos 22 e 24, que qualquer dano oriundo dos serviços prestados pelos cartórios será demandado em face do titular da serventia. Temos, atualmente, doutrina que defende a possibilidade de vislumbrar, nestes casos, a responsabilidade subsidiária do Estado, fundamentada no caráter estatal do serviço.

Destarte, os Notários e Registradores podem ser equiparados aos servidores públicos, pois, conforme dispõe a lei 8.935/94, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem são delegadas as serventias mediante habilitação em concurso público de provas de títulos.

É neste requisito de ingresso que reside a possibilidade de confundi-los, Notários e Registradores, com os servidores públicos em sentido estrito, já que estes são incorporados ao cargo, também através de concurso público. Mas como nos ensina o inesquecível Hely Lopes Meireles, a diferença entre os agentes públicos e os agentes delegados reside no fato de que estes exercem atividade pública e aqueles detêm, apenas, função pública:

“Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer função sem cargo.”¹

“Agentes delegados: são particulares pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos que recebem a incumbência de execução de determinada atividade, obra ou serviço público e os realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.”²

Pelo exposto, podemos afirmar que, embora delegados através de concurso público, os Notários e Registradores exercem uma atividade pública, sob o regime privado e a remuneração destes particulares delegados é constituída através da própria atividade que exercem, pois em contraprestação aos serviços prestados recolhem, sob a fiscalização do poder público, os emolumentos, e são estes valores que irão compor sua remuneração.

2.3.2. Os emolumentos e as espécies tributárias:

A definição de tributo está presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, que preceitua que tributos são todas as prestações compulsórias, em moeda ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. 34º. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 76.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. 34º. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 81.

cujo valor nela se possa exprimir, que não constituam sanção por ato ilícito, instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O referido conceito legal, três características são imprescindíveis para classificar uma exação como sendo um tributo, quais sejam: ser prestação pecuniária, cobrada de maneira compulsaria e decorrente de lei. E nesses requisitos podemos enquadrar perfeitamente os emolumentos. Vejamos que são instituídos, no Estado de Minas Gerais, pela Lei Estadual 15.424 de 2004, que em seu artigo 2º os define como uma retribuição pecuniária por atos praticados pelos Notários e pelos Registradores. A compulsoriedade está no fato de serem recolhidos de maneira desvinculada da vontade do contribuinte, haja vista que todo particular necessita das atividades das respectivas serventias, por exigência do próprio Estado, através de suas leis.

Devidamente qualificado como tributo, os emolumentos precisam ser classificados sob o enfoque das espécies tributárias, pois como gênero, devem, logicamente, pertencer a uma espécie. Para identificarmos a natureza jurídica de cada espécie tributária, precisaremos analisar o preceituado pelo artigo 4º do referido Código, que aduz que para a identificação de um tributo não é relevante a sua denominação legal, mas é precípuo analisar o seu fato gerador.

Para tal análise, ao longo das espécies tributárias, adotaremos aqui a posição do Supremo Tribunal Federal que, coadunando com a teoria da pentapartição, já definiu que nosso sistema conta com cinco espécies tributárias, quais sejam os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

Primeiramente, vamos identificar o fato gerador dos emolumentos. Isto porque existem dois tipos de fatos geradores, os vinculados e os não vinculados. Tributos que possuem o fato gerador não vinculado são aqueles que independem de uma ação estatal para serem cobrados, ou seja, os impostos que são cobrados por uma manifestação de riqueza do contribuinte, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais que são exigidas mediante uma situação fática que foi preenchida.

Por outro lado, os tributos que possuem fato gerador vinculado são aqueles que são exigidos em contraprestação de uma atividade que foi realizada pelo Estado; *in casu*, estamos nos referindo às taxas e às contribuições de melhoria. Se a atividade estatal condiz a um

serviço público, teremos uma taxa. Se, em contrapartida, disser respeito à realização de uma obra pública, estaremos diante de uma contribuição de melhoria.

Como estabelecido pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 15.424, o fato gerador dos emolumentos é a prática de atos pelos Tabeliães e Registradores, descrevendo, assim, uma atividade estatal, o que nos leva a deduzir que os emolumentos são tributos da espécie taxa. Ocorre que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, como retro mencionado, os Serviços Notariais e de Registro saíram da esfera pública e passaram a ser realizados em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que deu abertura para a dúvida quanto ao caráter tributário destas remunerações.

Aquela dúvida não merece prosperar, não obstante o fato de os emolumentos serem destinados à remuneração dos Notários e Registradores e não pertencerem ao serviço propriamente dito, compondo uma pequena monta dos cofres públicos (já que uma quota é destinada a manutenção e despesa das serventias); sua natureza é tributária, haja vista o caráter público do serviço, mesmo que prestado pelo setor privado. Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A atividade que desenvolvem os titulares das serventias, mediante delegação, e a relação que estabelecem com o particular são de ordem pública. Os emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos. (..) O direito do serventuário é o de perceber integralmente, os emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados.”³

Da leitura da Constituição Federal de 1988, precisamente de seus artigos 145 e 154, verificamos que algo mais é relevante para apreciarmos a natureza jurídica de um tributo; além do fato gerador é indispensável que analisemos a base de cálculo, pois a Lei Maior sempre relaciona o fato gerador e a base de cálculo à discriminação das espécies tributárias. Neste sentido leciona o culto doutrinador Paulo de Barros Carvalho, em muito consultado para a construção deste trabalho:

“A tipologia tributária é obtida pela análise do binômio “hipótese de incidência e base de cálculo”. Esse princípio de dualidade compositiva consta na Carta Magna, consistindo, pois, em diretriz constitucional,

³ STF ADC 5 MC/DF Rel. Min. Nelson Jobim Tribunal Pleno DJ 19.09.2003.

firmada no momento em que o legislador realizava o trabalho delicado de traçar a rígida discriminação de competências tributárias, preocupando em preservar os princípios da Federação e da autonomia dos Municípios. Preceituou o constituinte brasileiro, no art. 145, § 2º, que “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*”. E, mais adiante, no art. 154, inciso I, asseverou, como requisitos para a União instituir impostos não previstos em sua competência, que sejam esses criados mediante lei complementar, não apresentem caráter de cumulatividade e “*não tenham fato gerador e base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.*”⁴

A importância da base de cálculo se dá na medida em que ela possui funções dentro da norma tributária, como a de definir a proporção que o fato tributário deve ganhar no mundo jurídico e de compor a específica determinação do débito que deve ser pago pelo contribuinte. Por esses motivos é que, sempre que houver desequilíbrio entre o fato gerador e a base de cálculo de um gravame, esta deve prevalecer, orientando o melhor sentido para determinar a natureza jurídica da exação. É por isso que, segundo Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo tem o condão de afirmar, confirmar e infirmar o critério material oferecido pelo texto.

No tocante aos emolumentos, em que a ação estatal é imprescindível para sua cobrança, os enunciados da base de cálculo, trazidos pela lei de cada estado, atendo-se aos valores levados à escrituração e registro e suas outras peculiaridades, coincide, perfeitamente, com o fato da atuação estatal, na medida em que são cobrados pelos Notários e Registradores após a realização de alguma atividade de sua competência, demonstrando de maneira irrefutável a natureza tributária que compõe as taxas.

2.3.3. Porque os emolumentos não possuem natureza jurídica de preços públicos?

Conforme dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional, as taxas são cobradas mediante atividade vinculada, seja ela decorrente do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Mas os serviços públicos não são remunerados exclusivamente por

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros, Parecer – Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. São Paulo, 05 de junho de 2007.

taxas, por eles também podem ser cobrados os preços públicos e, por essa razão, pode ocorrer confusão conceitual entre ambos.

Como delegatários de serviços públicos, os Notário e Registradores deveriam, via de regra, ser remunerados por preço público. Ocorre que, como visto, uma das características da cobrança dos emolumentos é a compulsoriedade; uma vez advinda a necessidade de ser lavrada uma escritura pública, por exemplo, é indispensável que o particular se dirija a uma seção de registro público; a caracterização da compulsoriedade na utilização do serviço público ou no exercício do poder de polícia é nota essencial do regime jurídico das taxas. Este sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“(…) sendo compulsória a utilização do serviço público de remoção de lixo – o que resulta, inclusive, de sua disciplina como serviço essencial à saúde pública – a tarifa de lixo, instituída pelo Decreto nº 196, de 12 de janeiro de 1975, do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, é, na verdade, Taxa”.⁵

Já o preço público é cobrado como uma remuneração do uso ou consumo de bens ou serviços operados pelos Poder Público, mediante uma relação contratual, sendo, portanto, imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular em desfrutar do bem ou serviço. É uma prestação pecuniária facultativa e não compulsória, o que demonstra, dessa maneira, que os emolumentos não se enquadrem neste seletivo grupo de remuneração dos serviços públicos. Como exemplo pode ser a tarifa paga na utilização dos transportes públicos.

⁵ RE nº 89.876-RJ – RTJ nº 98/230.

3. A cobrança dos emolumentos na escritura do inventário, separação e divórcio e no registro do formal de partilha.

A cobrança de emolumentos para a lavratura das escrituras de inventário, separação, divórcio, assim como de registro de formal de partilha, suscita divergências em sede de doutrina e jurisprudência. Tal dicotomia surge quando num destes procedimentos, judicial ou extrajudicial, uma parte dos bens está afetada pelo instituto da meação.

3.1. A Lei do Estado de Minas Gerais que trata da fixação dos emolumentos:

Depreende-se da leitura do artigo 236, § 2º da Constituição Federal, que caberá à Lei Federal estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos notarias e de registro. Fazendo jus a tal atribuição, a Lei 10.169/00 explicita que compete aos Estados e ao Distrito Federal fixar os emolumentos, respeitadas suas regras gerais. A inteligência do artigo 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que a base de cálculo dos emolumentos é o efetivo custo dos serviços, adequado e suficiente a remunerar a prestação das serventias.

Dessa forma, é da base legislativa do Estado no qual se opera o inventário, separação ou divórcio, que o contribuinte deverá se valer, para consultar o valor que pagará a título de sua escrituração e do registro do formal de partilha.

Isto posto, passemos à análise da problemática existente no Estado de Minas Gerais: após a publicação da lei estadual 15.424, em dezembro de 2004, que regulamentou a fixação, contagem, cobrança e pagamentos dos emolumentos, houve muita dúvida na sua aplicação, quanto aos atos notariais e registrais que se referiam a lavratura da escritura de inventário, separação ou divórcio e do registro de formal de partilha; isso porque a lei era omissa no tocante à forma de cobrança do valor desses atos, quando neles incluída a meação. Tãmanha foi a confusão causada que até mesmo as orientações fornecidas pelo SERJUS, que é o órgão de representação dos Notários e Registradores, davam a entender ser possível cobrar emolumentos sobre a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, na lavratura de escritura de inventário e partilha, ou na de separação ou divórcio, quanto ao valor correspondente ao que excedesse a meação.

Diante de tal situação, em 13 de agosto de 2012, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 20.379, que promoveu alterações na lei antes mencionada, sendo que numa delas acrescentou os incisos XIII, XIV e XV, ao § 3º do artigo 10, assim redigidos:

“**Art. 10.** Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

(...)

II – atos relativos a situação jurídica com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabelecem valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

(...)

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

XIII - o valor total dos bens móveis e semoventes e o valor de cada unidade imobiliária transmitidos, excluída a meação, na lavratura de escritura de inventário e partilha, independentemente do número de quinhões e herdeiros;

XIV – o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados;

XV – o valor dos bens e direitos a serem transmitidos, quando se tratar de registro do formal de partilha. (...)” (grifo nosso).

A letra da lei é clara e não dá margem a qualquer interpretação a *contrario sensu*; ademais, na oportunidade, o SERJUS expediu informativo esclarecendo os efeitos que tal

alteração implicaria, deixando bem claro aos Notários que, ao analisarem todo o patrimônio deixado pelo falecido, havendo patrimônio para ser transmitido, ou seja, em se tratando de escritura com conteúdo financeiro, *a priori* deveriam discriminar o conjunto de bens móveis e bens imóveis; posteriormente, deveria ser averiguada a existência ou não de meação; em resposta positiva dividir-se-ia cada um dos valores por dois, e o resultado seria a base de cálculo sobre o qual deveriam ser cobrados os valores a título de emolumentos, segundo as disposições da Tabela 1, anexa à Lei dos Emolumentos, número 4, alínea “b”.

A acertada informação expedida pelo SERJUS leva em consideração não só o inciso acima exposto, como também a nota III da tabela anexa à lei, que tem a seguinte redação:

“NOTA III - Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.”

De ser salientado que, em caso de existência de meação, a totalidade do patrimônio deve ser separada do conjunto de bens móveis ou semoventes e em quantas forem as unidades imobiliárias transmitidas, ocorrendo uma cobrança sobre cada parcela de bens, que deverá ser dividida por 2 (dois). Assim, independente de qual fosse a partilha definida entre os herdeiros e o meeiro, ficando este com 50% de todos os bens imóveis ou com a totalidade de sua meação, recaída apenas sobre um dos bens que compunha o patrimônio do casal, o valor da cobrança será sempre equivalente. Para a cobrança dos emolumentos no caso específico do inventário e partilha, é irrelevante o número de quinhões e herdeiros que o autor da herança deixou.

Nos casos em que se tratar de inventário sem conteúdo financeiro, ou seja, no qual não ocorrerá transmissão de bens, o valor a ser pago a título de emolumentos está previsto na Tabela 1, anexa à Lei 15.424/04, número 4, alínea “i.1”, e corresponderá, atualmente, a R\$ 66,85.

Ademais, aos Registradores compete, ao registrar o formal de partilha, fazer a averbação do óbito (situação esta que se refere a uma escritura sem conteúdo financeiro) e registrar a partilha em cada matrícula de imóvel, casos em que a cobrança incidirá sobre 50% de cada unidade imobiliária, como exposto acima, para que não se perca a equivalência desta, seja qual for a divisão dos bens.

Lado outro, em se analisando os casos referentes à separação e divórcio, levando-se em consideração a Tabela 1, anexa à lei, número 4, alínea “j”, o valor cobrado pelo Notário, a título de emolumentos, para a realização da lavratura da escritura pública, atualmente é de R\$ 200,66. Este valor refere-se aos casos em que os cônjuges respeitarão, de forma rígida, a meação acordada no pacto nupcial; à guisa de exemplo, se casados em comunhão universal de bens, no divórcio caberá, a cada um dos cônjuges, metade (50%) de todo o patrimônio que compõe a sociedade matrimonial. Isto porque, nestes casos, estaremos diante de uma escritura sem conteúdo financeiro, pois não há bens sendo transmitidos.

É a tabela 1, número 4, alínea “j.1”, que trata dos casos em que, no divórcio, a partilha de bens acordada entre os varões excede o valor da meação. Nestas situações, além do valor acima mencionado, deverá ser cobrado um valor referente aos bens que serão transmitidos no divórcio. Para se encontrar a correta base de cálculo, como determina o inciso XIV, do § 3º, do artigo 10, da Lei de Emolumentos, deverá ser levado em consideração apenas o valor que exceder à meação, independente deste excesso envolver ou não bens imóveis, e posteriormente aplicar a alínea “b”, número 4 da tabela 1, anexa à referendada lei.

No tocante aos atos praticados pelos Registradores, estes deverão cobrar os emolumentos referentes a uma averbação do estado civil (que será uma escritura sem conteúdo financeiro) e ao registro para definição do patrimônio de cada um, em cada matrícula de imóvel e mudança do *status* patrimonial de “comunhão de bens” para “condomínio geral”. Respeitada a comunhão de bens, não havendo transferência da titularidade do patrimônio de um dos cônjuges para o outro, o registro não terá conteúdo econômico, ou seja, corresponderá a um valor prefixado na tabela nº 5 da Lei de Emolumentos. Já nos casos em que houver excesso da meação, novamente tratar-se-á de ato complexo, ocorrendo a cobrança acima exposta e aquela referente ao valor da torna, corresponde a um ato *inter vivos*, gratuito ou oneroso.

A definição de escritura com conteúdo financeiro e sem conteúdo financeiro é dada pela própria lei aqui em apreço. Na Nota I, da tabela 1 e na Nota I, da tabela nº 5, anexa à Lei, está explicitado:

“Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil.”

“Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, aqueles constitutivos de direitos reais e as constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou sequestro de imóveis.”

Para tal classificação, pouco importa se existem bens a serem partilhados e qual será a discriminação deles entre os herdeiros e o meeiro ou entre os cônjugues meeiros; o núcleo do conceito se concentra na transmissão ou não da propriedade destes bens e é este enfoque que tem grande relevância para o assunto colocado à baila no presente estudo, haja vista que os bens que compõem a meação não são transmitidos, apenas desafetados pelo fim do vínculo matrimonial, seja ele pela morte de um dos varões ou pelo instituto do divórcio.

Não obstante este entendimento, em total harmonia com a Lei dos Emolumentos editada pelo Estado de Minas Gerais, há Cartórios de Registro e de Notas que cobram os emolumentos considerando a base de cálculo como sendo o valor total dos bens inventariados ou arrolados no divórcio, mesmo quando nele ainda está incluída a meação, sob o argumento de que a comunhão de bens e o inventário referem-se a uma universalidade e que o serviço de escrituração é que vai separar o patrimônio do meeiro dos bens do autor da herança ou o patrimônio de um cônjuge do patrimônio do outro, daí a necessidade de se recolher sobre o todo.

3.2. Dos institutos da meação, divórcio, inventário e herança:

Hodiernamente, sobre a questão aqui tratada pouco se produziu em matéria de doutrina, os julgados são encontrados em maior número e se baseiam nas construções doutrinárias acerca das variantes das questões em comento, quais sejam: meação, divórcio, a natureza jurídica de indivisibilidade do inventário, bem como a transmissão.

Assim sendo, no tocante a meação constituída sob o regime de comunhão parcial de bens, Caio Mario da Silva Pereira, preceitua que:

“É de sua essência que os bens que cada um dos cônjuges trazer para o casamento permaneçam como de sua propriedade exclusiva. Os que forem adquiridos na constância do casamento constituem bens

comuns, isto é formam patrimônio pertencente ao marido e à mulher, indiscriminadamente.”⁶ (Grifo nosso)

Nessa mesma toada, discorrendo sobre o regime de comunhão universal de bens, destaca Paulo Nader:

“Consiste a comunhão em que todos os haveres do casal – móveis, imóveis, direitos e ações – permanecem indivisos na propriedade comum dos cônjuges, a cada um dos quais pertence uma metade ideal, intransmissível durante a existência da sociedade conjugal.”⁷ (grifo nosso)

O regime de bens entre os cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Objetivamente, é a modalidade de sistema jurídico que determina as relações patrimoniais advindas do casamento, que por vezes comporta certas modalidades de comunicabilidade de bens entre os cônjuges. Destarte, a meação consiste na metade que um dos cônjuges tem sobre a universalidade de bens que compõem o casamento; se casados em comunhão universal de bens vê-se que, de todo o patrimônio havido anteriormente, bem como do construído na constância do casamento, cada cônjuge detém seus exatos 50%; lado outro, caso o pacto nupcial seja contratado sob o regime da comunhão parcial de bens, verifica-se que a meação somente tem lugar com relação aos bens adquiridos durante o casamento, devendo, portanto, ser divididos em duas frações iguais pelos cônjuges, após o desfazimento do vínculo.

Conforme preceituado no artigo 1571, do Código Civil de 2002, em seus incisos I, III e IV, a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges, pela separação judicial ou pelo divórcio. Caso no mundo fático qualquer dessas três hipóteses aconteça, será necessário operar um processo, seja ele judicial ou administrativo, para confirmar o fim do vínculo e estabelecer a divisão do patrimônio comum entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do autor da herança ou entre os cônjuges separandos ou divorciandos.

Na via administrativa, para que ocorra a dissolução de uma sociedade conjugal ou de um vínculo conjugal, será necessária a lavratura de uma escritura no Tabelionato de Notas, a qual, se envolver bens imóveis, será levada ao competente Cartório de Registro de Imóveis,

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, pag 219.

⁷ NADER, Paulo, Curso de direito civil, v. 5: direito de família/Paulo Nader – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag 414.

no qual se averbará a separação ou divórcio ou se registrará o inventário e a partilha. Por tais atos praticados o Notário e o Registrador têm o dever de recolher os emolumentos, por força do artigo 2º da Lei 15.424/04.

É cediço que o divórcio ou a separação judicial podem ser promovidos sem a partilha dos bens que compõem o patrimônio pertencente ao casal, pela força do regime de bens escolhido no pacto nupcial, mas, como a dissolução do patrimônio gera efeitos econômicos, havendo patrimônio, o mesmo deverá ser partilhado.

No divórcio, caso seja respeitada a meação, não poderemos falar em escritura com conteúdo financeiro, isto porque não existirá uma transmissão de bens, cada cônjuge ficará com o que lhe pertencia, ou pelo menos com o que ficou acordado que lhe pertenceria, desde a constância do casamento. A escrituração da separação ou divórcio, na qual exista a partilha, apenas estará desafetando a metade de bens, que até então era de titularidade comum do casal, e passará à propriedade exclusiva de um dos cônjuges. A título de exemplo, ao cônjuge que pertencia os 50% da comunhão universal de bens do casamento, após o divórcio ainda lhe caberão os mesmos 50%, mas, agora, a atribuição desses bens será específica, nomeando quais deles serão de sua titularidade exclusiva.

Preceitua Maria Helena Diniz que:

“Depois da separação de fato, da separação jurídica ou do divórcio, sem a realização da partilha, os bens permanecem em estado de **mancomunhão**, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. De qualquer sorte, quer dizer que os bens pertencem a ambos os cônjuges ou companheiros em “mão comum”. Tal distingue-se do **condomínio**: situação em que o poder de disposição sobre a coisa está nas mãos de vários sujeitos simultaneamente. Esta possibilidade não existe na comunhão entre cônjuges, conviventes e herdeiros. Nenhum deles pode alienar ou gravar a respectiva parte indivisa (CC 1.314) e só pode exigir sua divisão (CC 1.320) depois da partilha.”⁸

⁸ Dias, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias / Maria Berenice Dias. – 5. ed. Rev., atual. E ampl. _ São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pág 301.

Portanto, fica cristalino que a partilha não tem o condão de inaugurar uma relação de titularidade do cônjuge com o bem, mas sim de dar continuidade a esta relação, sendo que, após partilhados, os bens passarão a pertencer a cada um dos cônjuges especificamente e não mais como uma comunhão.

Em via diametralmente oposta, se um dos cônjuges dispuser de uma parcela da sua metade ideal dos bens em favor no outro, na separação ou no divórcio, haverá a transmissão apenas dessa parcela, haja vista que um cônjuge ficará com os 50% que já lhe pertenciam, mais uma porcentagem que deveria fazer parte dos bens do seu ex-cônjuge, podendo-se falar em uma verdadeira doação do excesso à meação ou mesmo da contratação de uma compra e venda. Atos estes que, por serem autônomos, poderiam ser objeto de outra escritura, constituindo um ato complexo e, portanto, autorizando duas cobranças, uma sem conteúdo econômico e outra com conteúdo econômico, atraindo a regra da Nota II, da tabela 1 anexa à Lei de Emolumentos.

“NOTA II - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.”

Isto posto, podemos aduzir que, por sua própria natureza, a escrituração de separação ou divórcio que não respeita o acordado quanto ao regime de bens do casamento, trata-se de um ato notarial complexo, pois existe a celebração de mais de um negócio jurídico, exigindo as duas cobranças.

No tocante ao inventário, é admitido pela doutrina que o cônjuge meeiro, nessa qualidade, não pode ser confundido com um sucessor, se ele não herda os bens de falecido, mas é proprietário da metade dos bens por direito próprio; estes estavam, apenas, afetados pelo contrato nupcial celebrado pelo casal.

No inventário os bens que fazem parte da meação não podem fazer parte da herança, caso contrário, seriam transmitidos aos herdeiros e o cônjuge não teria direito ao que é seu de forma própria desde o momento da realização do contrato nupcial, no qual se definiu o regime de bens do casamento. A rigor, pode-se afirmar que os bens que compõem a meação são relacionados em razão do disposto no art. 993, II e IV do Código de Processo Civil, mas a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente não será objeto de transmissão, o que ocorrerá com a meação daquele que falecer. Esse é o entendimento pacificado da doutrina:

“Desde a morte real ou presumida, abre-se a sucessão, com a transmissão de bens aos herdeiros. Para que se apure quais os que integram o acervo hereditário, e qual o quinhão que será carreado a cada um, é indispensável o inventário. Este nada mais é que a enumeração e descrição e todos os bens e obrigações, de natureza patrimonial, que pertenciam ao *de cujus*, e a meação do cônjuge. Porém, ela integra a herança, porque não pertencia ao falecido. É preciso incluí-la no inventário, porque não é possível, em princípio, distinguir aquilo que pertencia ao morto e o que pertence ao viúvo. Tudo integrará o monte-mor. (...)”⁹ (grifei)

“Ora, a meação do cônjuge sobrevivente, que de modo e em sentido algum pode reputar-se parte da herança, nada tem, a rigor, com o inventário ou arrolamento, de cuja causa não participa como patrimônio considerável, senão para o só efeito de, em atividade jurisdicional de todo em todo secundária, permitir a identificação da porção disponível, quando seja o caso, e do monte partível, este, sim, alvo da divisão entre herdeiros.”¹⁰

Assim, podemos concluir que, usando um exemplo prático, após a morte de um dos cônjuges, casado em regime de comunhão universal de bens, a transmissão imediata dos bens por ele deixados, da qual trata o artigo 1784 do Código Civil de 2002, ocorre apenas quanto à sua meação (50%), sendo certo que, quanto à outra meação, continuará a pertencer a quem de direito já a possuía: o meeiro. Nesse sentido a melhor doutrina:

“Note-se que, com relação aos bens comuns, marido e esposa são coproprietários, tecnicamente chamados de *comunheiros*. Isso é o que justamente constitui a *meação*. É importante dizer que a meação não surge com a morte de um dos cônjuges; ela existe durante o período em que durar o casamento. A meação é instituto de Direito de Família,

⁹ GONÇALVES, MARCUS VINÍCIUS RIOS; Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimentos (2ª parte) e procedimentos especiais. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰ (TJSP - 2ª Câm. de Direito Privado; AI nº 158.108-4/6-00-SP; Rel. Des. Cezar Peluso; j. 22/8/2000; maioria de votos.) BAASP, 2189/1641-j, de 11.12.2000.

eis que mantém relação com o regime de bens. Não constitui, portanto, instituto de Direito Sucessório.”¹¹

Seguindo esta orientação temos como pacificada a não incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e de Doação a qualquer título sobre os bens que pertencem ao cônjuge meeiro, uma vez que não existe materialização do fato gerador do gravame, qual seja, a transmissão, seja ela *causa mortis* ou *inter vivos*, por ato não oneroso. Na metade dos bens afetados pela meação não ocorre uma transmissão da titularidade, eles apenas passam a pertencer, de forma exclusiva, ao cônjuge sobrevivente, a este cabe apenas recolher o imposto referente aos bens que herdar, caso ocorra tal hipótese, excedentes da meação.

Ocorre que, em análise atenta às questões que envolvem o recolhimento dos emolumentos, é amplamente aceita a corrente que a comunhão de bens é uma universalidade e na escrituração do inventário deverão ser descritos os bens deixados pelo falecido, a fim de se proceder à sua partilha entre os sucessores, legalizando a disponibilidade da herança; na escrituração do divórcio deverão ser descritos e partilhados os bens que compõem sociedade conjugal, observado o regime de bens pactuado nupcialmente. Portanto, é com o registro do formal de partilha, em ambos os casos, que ocorrerá a desafetação definitiva da metade patrimonial que pertencia ao cônjuge meeiro e que se discriminará quais os bens que lhe cabem por direito próprio.

Os defensores da cobrança dos emolumentos sobre a totalidade dos bens inventariados ou descritos na separação ou no divórcio se apegam a essa característica singular da meação, que se constitui sobre uma universalidade patrimonial.

3.3. O recolhimento dos emolumentos como uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Até agora vimos que, embora exista, no Estado de Minas Gerais, uma lei que veda, expressamente, a cobrança de emolumentos sobre o valor total dos bens, quando parte desses estiver afetada pelo instituto da meação, na lavratura da escritura da separação ou divórcio e do registro do inventário e do formal de partilha, essa era uma prática corriqueira nos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, em razão da divergência quanto à aplicação da Lei 15.424/04, divergência que perdeu a razão de existir pela inclusão dos incisos XIII, XIV e

¹¹ TARTUCE, Flávio, Direito Civil, v. 6: direito das sucessões/ Flávio Tartuce, José Fernando Simão; prefácio Zeno Veloso. – 5. ed. revisado e atualizado – Rio de Janeiro: Forense; São PaULO: 2012.

XV, ao § 3º, do artigo 10, daquela Lei, determinada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012.

Cumpra lembrar que, embora a grande parte dos emolumentos seja destinada à remuneração dos Notários e Registradores, e que apenas uma parcela pouco significada que integrará os cofres públicos, a sua essência - dos emolumentos - tem natureza tributária, especificamente de taxa, haja vista serem exações pecuniárias, instituídas por lei e cobradas compulsoriamente, mediante a contraprestação de um serviço público, específico e divisível, utilizado efetivamente pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Assim, em se tratando de um tributo, por força do artigo 3º, do Código Tributário Nacional, outro requisito deve ser observado: os emolumentos precisam ser cobrados mediante uma atividade administrativa plenamente vinculada. Esta vinculação da atividade de cobrança dos emolumentos significa dizer que ela deve ser feita nos termos da lei; em sendo matéria tributária, será de acordo com as regras do direito público, mais especificamente do Direito Administrativo.

Como cediço, os atos da administração pública devem estar sempre atrelados ao princípio da legalidade, ou seja, devem estar respaldados por lei, sem concessão de qualquer margem de discricionariedade ao administrador. Assim, mesmo que um Notário ou Registrador se sensibilize com uma situação concreta, não pode deixar de recolher os emolumentos, salvo nos casos em que houver expressa autorização legal.

A legalidade, na sua vertente administrativa, preceitua que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, caso contrário a atividade é ilícita. Ao tratar do princípio aqui apreciado, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

“Implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.”¹²

Nota-se, portanto, que a legalidade do particular está positivada no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que assevera que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. Ao passo que, a legalidade tributária que tutela a

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, RDP nº 90, PP. 57-58

atividade administrativa de cobrança, está elencada no artigo 150, inciso I, do diploma constitucional, que veta a exigência ou o aumento de tributos sem previa lei que o estabeleça.

Nessa toada, observado tal principio sob a ótica tributarista, vê-se que a legalidade formal da Lei nº 15.242, de 2004, foi perfeitamente aplicada na sua elaboração, pois ao criar a taxa a ser cobrada como contraprestação quanto aos atos praticados pelos Notários e Registradores, na lavratura da escritura da separação, divórcio ou inventário e partilha, e respectivo registro, respeitou-se a reserva legal que exige o artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Da mesma forma, a legalidade material foi atendida, uma vez que a alteração trazida pela Lei nº 20.379/12, que prevê, expressamente, a exclusão do valor dos bens que compõem a meação para o correto cálculo da base de cálculo dos emolumentos, está em perfeita harmonia com as disposições civis e processuais civis a respeito do inventário e da partilha e da separação e divórcio.

Estando a lei em perfeita sintonia com os pilares constitucionais que regem o direito tributário, a cobrança de emolumentos, no Estado de Minas Gerais, deve se dar de forma a realizar todas as disposições trazidas na Lei nº 15.424/04, sob pena da atividade de cobrança dos emolumentos ser maculada pelo vício da ilegalidade.

3.4. A cobrança dos emolumentos no Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

A discussão a respeito da correta base de cálculo para a cobrança dos emolumentos não é suscitada apenas no nosso Estado. Nos demais Estados da Federação também é possível verificar divergências doutrinárias a respeito do tema aqui tratado. A dicotomia ganha monta quando apreciadas as orientações expedidas pelos Tabelionatos de Notas distribuídos em todo o território nacional, no tocante ao recolhimento deste tributo. Para comprovar tal assertiva, basta uma breve consulta aos sites das serventias notariais de vários estados.

Nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, os quais selecionamos para fins de cotejamento, o recolhimento dos emolumentos ainda é situação de preocupação para os contribuintes. Isto porque as leis dos referidos Estados, que tratam da fixação e recolhimento dos emolumentos, ainda é omissa no que diz respeito à exclusão do valor correspondente à meação para o fim de ser encontrada a base de cálculo dessas exações, quando referentes à lavratura da escritura de inventário e partilha ou de separação e divórcio, sendo certo que a

prática do recolhimento sob o valor total é ainda mais corriqueira nos Cartórios de Notas daqueles Estados.

Recentemente, o Colégio Registral do Rio Grande do Sul expediu informativo defendendo a cobrança dos emolumentos sobre o valor total dos bens que compõem o patrimônio do casal, sob o argumento de que o patrimônio comunicável é uma universalidade indivisível, que só perde esta característica com a partilha.

O entendimento supra, embora já refutado aqui, sob os parâmetros que a Lei Mineira nº 15.424/04 definiu como relevantes para caracterização dos emolumentos, precipuamente a transmissão, ganha destaque naqueles Estados, que não possuem em sua legislação o aparato necessário para determinar a correta base de cálculo dos emolumentos.

No Estado de São Paulo, conforme se depreende da leitura da recomendação geral sobre a cobrança dos emolumentos, publicada no site do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, o entendimento é o mesmo do consolidado pelo Estado de Rio Grande do Sul. Não obstante tal fato, quando a questão é suscitada na esfera judicial, o entendimento corrobora com o trazido pela lei mineira, qual seja, de exclusão do valor da meação para a definição da correta base de cálculo dos emolumentos cobrados pela escrituração do inventário e do divórcio. Foi o que ocorreu, no Estado de São Paulo, através do Parecer nº 136/2007-E-Processo CG. 179/2007, que, para chegar a tal conclusão, utilizou-se de uma analogia às custas judiciais, que são cobradas nos casos em apreço, excluindo-se o valor da meação.

“Impõe-se consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem apresentando evolução exegética no sentido de que a incidência das custas em processo de inventário deve ocorrer apenas sobre o valor da herança, porque este é o objeto específico da transmissão de bens *causa mortis*. O argumento é que a meação não constitui patrimônio do defunto e por isso não entra no conceito de herança nem de *monte-mor*, pela simples prática de formar, com aquele patrimônio, composição pro indiviso.” (AI n. 158.430-1, 2ª Câmara do Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Walter de Moraes, j. 22.8.200).

Não podemos perder de vista que a pacificação do entendimento será de grande relevância não só para os contribuintes, que terão sua segurança jurídica resguardada, como também para atender aos interesses dos delegatários deste poder, que respondem civil,

criminal e tributariamente quanto ao recolhimento indevido. Embora os delegatários sejam os responsáveis legais pelo respectivo recolhimento, não podemos esquecer que o valor cobrado a título de emolumentos comporá a remuneração dos mesmos, e isso, sem qualquer margem de dúvida, pode explicar a cobrança fora dos ditamos legais, como ocorria em Minas Gerais, ou em desacordo com o preceituado pelas variantes do tema, como é o caso de São Paulo e Rio Grande do Sul, que possuem leis omissas quanto à questão.

4. CONCLUSÃO:

Acreditamos que a perfeita determinação da base de cálculo dos emolumentos se dá no sentido de acatar de forma exegética os incisos XIII, XIV e XV, do § 3º, artigo 10, da Lei Estadual nº 15.424/04, considerando correta a exclusão do valor dos bens que compõem a meação, pois, assim, estar-se-á observando o que foi previsto no princípio da legalidade, uma vez que o texto da norma deve ser respeitado para se concretizar a atividade de cobrança do tributo.

É na Constituição de um Estado que se inicia o processo de positivação das suas normas jurídicas e, para validar essa ordem constitucional, os primados escolhidos como base de tal estado precisam descer para os outros escalões de legislações infraconstitucionais, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade. É dessa forma que o extrato axiológico eleito pela Constituição chega até às regras terminativas do ordenamento e interferem nas relações intersubjetivas ou nas relações que abarcam o Estado e o sujeito.

Neste enfoque, a Constituição Federal de 1988 determina, por força do seu artigo 34, que a atividade administrativa seja revertida de legalidade. Como visto acima, o recolhimento tributário, por se tratar de uma atividade administrativa plenamente vinculada, deve respeitar os ditames legais e ser feito à luz de seus preceitos.

A aplicação do texto da Lei Estadual nº 15.424, para o fim de exclusão do valor corresponde à meação sobre o valor da base de cálculo na escrituração do inventário, separação e divórcio ou do registro do formal de partilha, está em sintonia com o princípio da segurança jurídica, haja vista ser este um sobreprincípio que paira sobre a relação jurídica fisco-contribuinte, estabelecendo a previsibilidade do acontecimento tributário, ou seja, garantindo ao administrado o direito de saber, com certa antecedência, qual o conteúdo e alcance da norma tributária que lhe será imputada, para que possa se programar e dirigir as suas atividades sob a ótica da legislação vigente.

Isto posto, caso os emolumentos sejam recolhidos, nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, sobre o valor total dos bens que compõem o inventário ou descritos na separação ou no divórcio, não só a legalidade restará desconsiderada, haja vista o flagrante desrespeito ao preceituado pela norma; também o contribuinte será prejudicado, em virtude de ser surpreendido com um recolhimento maior do que aquele previsto na lei vigente.

A pacificação e uniformização dos entendimentos a respeito dos dispositivos legais que tratam do recolhimento dos emolumentos é uma questão de segurança jurídica para o contribuinte, mormente em matéria tributária, que, para os particulares, consiste em constrição patrimonial. Não é plausível admitir que exista uma diferença no valor que dado contribuinte meeiro venha a pagar para que se escrete o inventário, separação e divórcio ou que se registre o formal de partilha apenas por uma mera disposição geográfica, uma vez que em outro cartório ou outra cidade de uma mesma unidade federada o valor cobrado a título de emolumentos será menor, devida a interpretações divergentes.

Deixando de lado os preceitos da legalidade estrita, com base em tudo que já foi exposto, acreditamos que o legislador também escolheu a base de cálculo acertadamente, sob um enfoque dos Direitos Tributário, Civil e Processual Civil, haja vista que adequou o recolhimento dessas exações, aqui tratadas, às características da espécie tributária que pertencem e as demais variantes da seara privada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do Tributo no Brasil**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BOLZANI, Henrique. **A Responsabilidade Civil dos Notários e dos Registradores**. São Paulo: Editora LTDA, 2007.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manuel de Direito Administrativo**, 17ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

GONÇALVES, MARCUS VINÍCIUS RIOS; **Novo curso de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimentos (2ª parte) e procedimentos especiais. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

“**Havendo universalidade de direitos em relação aos bens que compõem a união estável, bem como aos que integram a herança, é necessário inventariar a totalidade do patrimônio e proceder sua partilha.**”. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Disponível em: http://irib.org.br/html/noticias/noticia_detalhe.php?not=2131&goback=.gde_4326600_membre_195035590> Íntegra da decisão, disponível em: <http://irib.org.br/boletim/2012/novembro/downloads/4218-juris.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

“**História dos Títulos e Documentos no Brasil.**”. Disponível em: http://www.2rtdbh.com.br/historia_titulos_documentos.html>. Acesso em 20 de jul. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros, SP, 1993.

NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil**, v. 5: direito de família/Paulo Nader – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PARREIRA, Antonio Carlos. **Valor dos emolumentos nas escrituras de divórcio e inventário**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 12](#), [n. 1314](#), [5 fev. 2007](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9456>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

Serviço de controle do Pessoal, Expedientes e Procedimentos Administrativos. Colégio Registra, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.colegioregistrals.org.br/anexos/Pode%20ser%20feita%20no%20NOVO%20RI.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2013.

SOUZA, Abrahão Jesus. **Meação e Herança – institutos diferentes, que ensejam regramentos diferentes.** BlogsPot. Disponível em: <<http://ajsregistral.blogspot.com.br/2010/07/meacao-e-heranca-institutos-diferentes.html>>. Acesso em 16 mar. 2013.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil, v. 6: direito das sucessões/ Flávio Tartuce, José Fernando Simão; prefácio Zeno Veloso. – 5. ed. revisado e atualizado – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: 2012.